



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3546/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 173/2025

PARECER

Trata o presente processo da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Ilustre Vereador Marcelo Guerra Zonta, que *“institui o Selo “Banana Orgânica de Cariacica” no âmbito do município de Cariacica, e dá outras providências”*.

O projeto tem como objetivo instituir o Selo “Banana Orgânica de Cariacica” um instrumento oficial de valorização, identificação e promoção da produção orgânica de banana em nosso município.

Prossegue informando que a banana é uma das principais culturas agrícolas do Espírito Santo e tem grande relevância social e econômica para milhares de agricultores familiares, inclusive em comunidades tradicionais e zonas rurais de Cariacica. A produção de banana orgânica certificada de acordo com os preceitos da agricultura sustentável, vem ganhando espaço nos últimos anos, impulsionada pela crescente demanda de consumidores preocupados com a saúde e com o meio ambiente.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

O STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, e fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3546/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 173/2025

da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, é constitucional a proposição legislativa que visa instituir o Selo "Banana Orgânica" como instrumento de valorização, identificação e promoção da produção orgânica de banana no Município de Cariacica.

Corroborando esse raciocínio, apresentam-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que confirma o entendimento acerca da constitucionalidade da lei, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.746, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE "INSTITUI O"SELO RECONSTRUINDO VIDAS", A SER CONFERIDO ÀS EMPRESAS QUE ADERIREM ÀS AÇÕES DE AUXÍLIO À RECONSTRUÇÃO DE MORADIAS, RETIRADA DE FAMÍLIAS RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO, QUE ESTEJAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL" - INICIATIVA PARLAMENTAR – NORMA GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E PROTETIVA VOLTADA AO INTERESSE LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP - Direta de





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3546/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 173/2025

Inconstitucionalidade: 2217477-52.2022 .8.26.0000 São Paulo,
Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 15/03/2023, Órgão
Especial, Data de Publicação: 16/03/2023)

Contudo, o posicionamento jurisprudencial não autoriza o estabelecimento de competências para o Executivo, mormente para secretarias, como é o caso do julgado abaixo transcrito:

*LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE
COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO.
USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1.
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a
MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o
entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a
inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual
8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de
Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e
expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio
de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, **de iniciativa
parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece
competências para o Poder Executivo do Estado, em especial
para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria
de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa
legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida
para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da
Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da
Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa
privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º,
II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização***





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3546/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 173/2025

administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

Do mesmo é o posicionamento do Egrégio Poder Judiciário Capixaba, adequando-se ao entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, senão vejamos:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.004/2019 DO MUNICÍPIO DE CARIACICA VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. (...) 3. Norma de origem parlamentar que não cria, não extingue, nem altera órgão ou atribuições e estrutura de órgão do Executivo, nem modifica sua organização administrativa e pessoal não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 4. Pedido julgado improcedente. (TJ/ES. ADI 0018566-03.2020.8.08.0000. Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira. Tribunal Pleno. Julgado em 16/03/2023) (grifo nosso)

Desse modo, a proposição em comento confere a secretarias do município atribuição de execução e coordenação do para a concessão e fiscalização do Selo "Banana Orgânica de Cariacica", criando, assim, atribuição a um órgão da Administração Pública, ferindo desta forma, o rol taxativo, no que tange a iniciativa privativa do chefe do Executivo, consubstanciado no artigo 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal.

Por fim, destaca-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo um prazo para regulamentação de lei, devendo ser excluído do texto o prazo estabelecido (dias), conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrito:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3546/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 173/2025

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame. (...) 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição. 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá.” (ADI nº 4727, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2023, publicado em 28/04/2023) (grifo nosso0029

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise, em razão dos apontamentos acima descritos.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 3546/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 173/2025

impossibilidade da propositura, e que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de agosto de 2025.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

NATHALIA CARON BARBOSA
Matrícula nº 3985

